**ASSESSORIA JURÍDICA**

**PARECER JURÍDICO**

**POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

**Trata-se de solicitação de análise pela Secretaria Municipal de Educação e Promoção Social visando a contração direta com o SENAC – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, para Prestação de serviços educacionais de formação continuada.**

Em análise a demanda em epígrafe, especialmente no que concerne ao atendimento a obrigatoriedade legal de ser a instituição voltada para a formação profissional e gozar de inquestionável reputação e não possuir fins lucrativos, traz-se ao presente fragmentos do Regulamento do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), aprovado através do Decreto nº 61.843, de 5 de dezembro de 1967. O Regulamento do SENAC que em diversos de seus artigos dispões sobre a incumbência regimental de pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, conforme se extrai das leituras do seu artigo 3º:

*“Art. 3º Para a consecução dos seus fins, incumbe ao SENAC:*

*a) organizar os serviços de aprendizagem comercial e de formação, treinamento e adestramento para o comerciário adulto, adequados às necessidades e possibilidades locais, regionais e nacionais, do mercado de trabalho;*

*b) utilizar os recursos educativos e assistenciais existentes tanto públicos, como particulares;*

*c) estabelecer convênios, contratos e acôrdos com órgãos públicos, profissionais e particulares e agência de organismos internacionais, especialmente de formação profissional e de pesquisas de mercado de trabalho;*

*d) promover quaisquer modalidades de cursos e atividades especializadas de aprendizagem comercial;*

*e) conceder bôlsas de estudo, no país e no estrangeiro, ao seu pessoal técnico para formação e aperfeiçoamento;*

....”

Assim, ante o disposto no artigo 3º Regulamento do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), denota-se que a instituição cuja contratação é ora pretendida, amolda-se perfeitamente a hipótese prevista no inciso XIII do art. 24 da Lei Federal nº 8666/93, o qual aduz:

*Art. 24 – É dispensável a licitação:*

*...*

*XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;*

Feitas estas considerações, opino pela possibilidade jurídica de dispensa de certame licitatório para a contratação do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), nos termos do inc. XIII do art. 24 da Lei Federal nº 8666/93, para a contratação de instituição de ensino ou do desenvolvimento institucional, para ministrar cursos de qualificação profissional.

Oportunamente, saliento que deverão ser observadas na contratação as demais disposições do mesmo texto legal aplicáveis à contratação pretendida, principalmente acerca da necessidade de justificativa e comprovação da regularidade fiscal da empresa a ser contratada.

Por fim, ressalte-se que a contratação deve se dar através de Termo de Cooperação.

É o parecer.

Doutor Pedrinho, 23 de julho de 2019.

**RONI ANDREAS MAEDA HASSLER**

ASSESSOR JURÍDICO OAB/SC 52.912